



## Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

### DECISÃO REVOGAÇÃO

Processo Licitatório nº 370/13

Pregão presencial nº 046/13

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos com a finalidade de revogar o Processo Licitatório acima epigrafado. O objeto é a Contratação de seguradora para prestar Seguro, por valor determinado, para 32 (trinta e dois) veículos, sem intermediação de corretores, incluindo assistência auto 24 horas, em quantitativos e especificações constantes do Anexo I do Edital.

Foi encaminhado memorando à Gerência de Suprimentos através do gerente do Sistema de Manutenção da SAE, Sr. Wilson Idalécio Pereira Júnior em conjunto com o supervisor de frotas da SAE, Sr. Gilcimar Alves da Silveira encaminhado à Gerência de Suprimentos no dia 22/01/2014 memorando, solicitando a revogação do processo licitatório, expondo seus motivos.

A Gerência de Suprimentos encaminhou o processo à Assessoria Jurídica da SAE com pedido de parecer a respeito do memorando a qual expendeu o Parecer SAE nº 004/14, com o seguinte teor:

*“[...] Infere-se do presente expediente que, superada a subfase externa, qual seja a da publicação do instrumento convocatório, do aludido processo licitatório, verificou-se que o objeto descrito no edital carecia de maiores ajustes, clareza e especificidade, de forma a adequar, de maneira mais límpida, o objeto ao real anseio da Administração. À vista disso, verificou-se, após a elaboração e divulgação do edital, que havia uma indefinição por parte do supervisor de Frotas da SAE, do objeto quanto à sua quantidade e também pairavam dúvidas da real necessidade de certas coberturas para determinados veículos, tendo em vista a idade média da frota da SAE.. Tais fatos afrontam, sobremaneira, assim o interesse público aqui caracterizado. Diante disto, a gerência de suprimentos e a gerência de manutenção da SAE deliberaram pela adequação do objeto a ser licitado, de forma a dirimir as dúvidas e evitar a ocorrência de eventuais problemas futuros. [...] Por estas razões, surge então a necessidade de revogar o processo licitatório em foco, uma vez observados os requisitos necessários, conforme autoriza a Lei 8.666/93, art.49, in verbis: “Art. 49. A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”. [...] Neste diapasão, natural que se aplique o princípio da autotutela, que consiste, basicamente, na possibilidade de controle dos atos administrativos pela própria Administração, que pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade e anulá-los quando ilegais, independentemente de qualquer provocação. [...] Esse dever está consagrado na **Súmula 473 do STF**,*

*que estabelece o seguinte: "A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." [...] Conforme nos ensina o professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., págs. 438/439, "a revogação é o desfazimento do ato porque inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público". E prossegue, "o surgimento de fatos novos poderá autorizar avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação". Porém, impõe-se a manutenção da observância aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 49, § 3º, Lei 8.666/93). [...] Assim entendem os tribunais pátrios: "A anulação ou revogação de processo licitatório deve ser precedida de oportunidade de defesa, exigindo-se plena justificação, sob pena de ferimento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório." ( STJ – Mandado de Segurança nº 9.738, de 20.04.99, DJ de 07.06.99, veiculado no ILC nº 67, setembro/99, p.736) [...] Tanto a revogação quanto a anulação podem ocorrer em qualquer fase do procedimento licitatório. Porém, qualquer que seja, o exercício do direito à defesa há de ser garantido previamente à decisão, o que não significa que a inércia dos pretendentes licitantes, exaurido o prazo da devida e cumprida intimação, paralise o curso regular do processo ou obste o agir da Administração Pública. [...] O art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que, no caso de desfazimento do processo licitatório (revogação ou anulação), fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (C.F. art. 5º, inc. LV) e consiste no direito dos licitantes se pronunciarem previamente sobre a decisão de anulação/revogação da licitação, sob pena de nulidade daquele ato. [...] No entanto, há decisões do STF, STJ, TRF e TCU que afirmam que não é em todo caso de revogação e/ou anulação que necessário o contraditório e ampla defesa. Assim leciona Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., pág. 686: "Os julgados afirmam que se a licitação não foi concluída não existe direito adquirido e, portanto, não há necessidade de contraditório e ampla defesa." [...] Jurisprudência do STJ: "A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/03/2008). (grifo nosso). [...] Diante do exposto, demonstradas a inconveniência e a inadequação da definição do objeto caracterizando desta forma o interesse público, deve a SAE revogar a presente licitação. Tendo em vista que tal revogação operara antecedente a subfase de homologação e adjudicação, desnecessário se faz a abertura de prazo para manifestação das empresas envolvidas no processo.[...]"*



## **Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba**

O caso em apreço aponta para a conveniência de revogação de todo processo licitatório, notadamente pela segurança técnica e jurídica da SAE na licitação do presente objeto. Contratar de forma que não atendamos aos detalhes necessários do objeto, pode acarretar em prejuízos para a Administração Pública, sendo mais adequado a instauração de um novo processo na modalidade Pregão.

Presentes portanto, razões de interesse público, devidamente comprovado, pertinentes e suficientes a justificar a conduta da Diretoria, hei por bem com amparo no parecer da Assessoria Jurídica que faz parte integrante desta decisão, revogar a licitação instaurada, Processo Licitatório n.º 370/13, correspondente ao Pregão Presencial n.º 046/13, o que faço com fundamento no art. 49 da Lei de licitações. Fica determinada a adequação do objeto licitado, de forma a dirimir dúvidas e evitar a ocorrência de problemas futuros.

Fica determinada a instauração imediata de novo processo licitatório, com a mesma finalidade.

Comunique-se a quem de direito. Publique-se. Arquive-se.

SAE, em 10 de fevereiro de 2014.

**Rubens Erifatam Vaz**

**Diretor SAE**

Peça redigida por:  
Georges Bou Hanna Filho  
Gerente Suprimentos